



**PROCESSO N.º** : 53.239-8/2021  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**REPRESENTANTE** : TITULAR DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS  
**REPRESENTADA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE  
**RESPONSÁVEL** : JOSÉ ARIMATÉIA VIEIRA ALVES  
**INTERESSADO** : EXCELÊNCIA CONTABILIDADE E GESTÃO PÚBLICA LTDA.  
PATRICK DE MOURA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

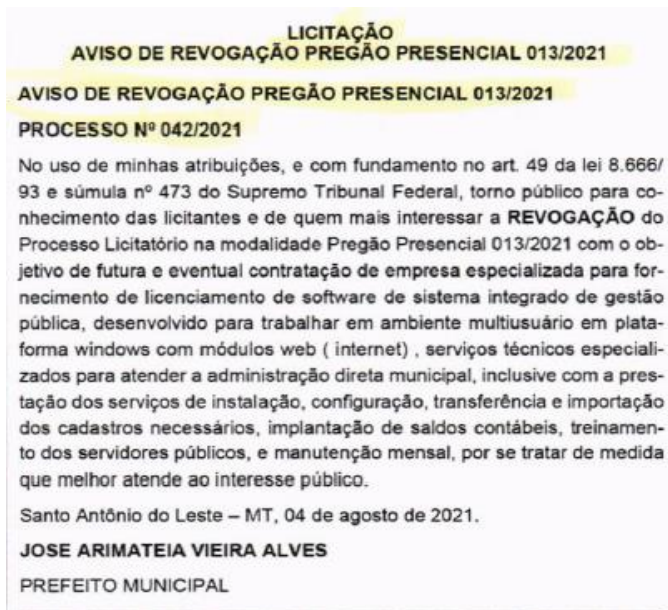
Preliminarmente, saliento que, apesar de devidamente citados, o Sr. José Arimateia Vieira Alves e a empresa Excelência Contabilidade e Gestão Pública Ltda. permaneceram inertes, motivo pelo qual foi corretamente declarados revéis, nos termos do Julgamento Singular n.º 1294/JCN/2021, divulgado na edição 1829 do Diário Oficial de Contas de 24/01/2020.

Ainda em sede de preliminar, após análise detida dos autos e em consulta ao sistema Aplic, detectei que o responsável, em cumprimento a cautelar, encaminhou o aviso de suspensão da Ata de Registro de Preços n.º 033/2021<sup>1</sup> e, logo após publicou a revogação do certame no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso n.º 3.786. Confira-se:

---

<sup>1</sup> Doc. digital 136657/2021





Nesse viés, é imperioso ressaltar que é prerrogativa da Administração Pública revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público. Nesse sentido, é o entendimento consolidado na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Esse dever poder também está legalmente previsto no art. 49 da Lei n.º 8.666/1993 que fundamentou o certame:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No caso sob exame, restou evidenciada a proatividade do Sr. José Arimateia Vieira Alves em revogar o processo licitatório, logo após a suspensão deste por esta Corte, por meio do Acórdão n.º 207/2021-TP, datado de





08/07/2021, que homologou o Julgamento Singular n.º 508/JCN/2021, sob o fundamento de ser mais conveniente e oportuna para a administração.

Por oportuno, registra-se que a suspensão e revogação do certame ocorreu em momento posterior ao ato de homologação e adjudicação do certame e, portanto, com a necessidade da concessão de prazo para o exercício do contraditório à empresa vencedora, a qual apesar de devidamente citada<sup>2</sup> por esta Corte de Contas, permaneceu inerte.

Ademais, com a revogação, o objeto da presente Representação deixou de existir - perda superveniente do objeto, que é uma das condições de procedibilidade da ação e ocasiona a extinção sem julgamento do mérito, conforme previsto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, Humberto Theodoro Júnior preleciona que:

Usa-se o argumento da perda de objeto para extinguir o processo ou o recurso, **sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito (...)** Na verdade, o que ocorre nesses casos e em tantos outros similares é o desaparecimento do interesse (...) (sem grifo no original)

Empreender esforços em um procedimento administrativo, ainda que de fiscalização, sobre um objeto que deixou de existir por razões fundamentadas, como no presente caso, não é compatível com a efetividade e celeridade dos procedimentos, desaparecendo a utilidade prática e a necessidade da tramitação do processo.

A jurisprudência deste Tribunal se alinha nesse sentido, *in verbis*:

[...] Tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico n.º04/2021 pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, entendo pela Extinção do

---

<sup>2</sup> Ofício n.º 579/2021/GC/JNC - Doc. digital 184334/2021 e 211559/2021





processo sem resolução de mérito, uma vez que não há justa causa para o prosseguimento dada a perda do objeto face a revogação do certame (TCE-MT – Decisão n.º 228/SR/2022 – D.O.C N.º 2417, 23 de março de 2022).

Ante o exposto, não acolho o Parecer n.º 900/2022 do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de julgar **extinta a presente Representação de Natureza Interna, sem resolução de mérito**, em virtude da perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 136 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 10 de outubro de 2022.

(assinatura digital<sup>3</sup>)

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

---

<sup>3</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

